



Decisão Monocrática 00005/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00024/2020-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Denunciante: Identidade preservada

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIA –
MARCO AURÉLIO DA SILVA NASCIMENTO –
ADMISSIBILIDADE – NOTIFICAÇÃO - ABERTURA DA
INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ENCAMINHAMENTO À
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA
PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

I RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo senhor Marco Aurélio da Silva Nascimento, em que narra supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Marataízes

e atribuídas a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Robertino Batista da Silva, juntamente com o secretário de Administração, Sr. Carlos Augusto Pereira da Silva e o Secretário de Defesa Social e Segurança Patrimonial, Sr. Anderson Gouveia de Oliveira.

Segundo aduz a peça inicial, os fatos são pertinentes ao Decreto nº 8.855, de 04 julho de 2019. Decreto – P nº 8.859 de 08 de julho de 2019 foram nomeados 30 salva vidas.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Verifico que a documentação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade para processamento como representação, nos moldes prescritos pelos arts. 99, 94 e 101 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012) e artigos 181 e 182 do nosso Regimento Interno (Resolução TC 261, de 04.06.2013), bem como artigo 113 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitação).

Lei complementar 621/2012;

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas)

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 113, assim dispõem:

Lei de Licitações

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Assim, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 94, §2º c/c art. 99, §2º, da LC 621/2012, na forma do art. 177, §2º c/c art. 182, parágrafo único, do RITCEES, e determino a abertura da instrução processual com o regular prosseguimento do feito.

III PROCESSAMENTO

Contudo, entendo prudente antes de analisar o pleito cautelar, determinar a notificação do Prefeito Municipal e dos secretários de Administração e de Defesa Social e Segurança Patrimonial, para que se pronunciem sobre as irregularidades ali apontadas, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012.

III DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente representação e **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** dos senhores **Robertino Batista da Silva**, Prefeito Municipal de Marataízes, Sr. **Carlos Augusto Pereira da Silva** secretário de Administração, e o Secretário de Defesa Social e Segurança Patrimonial, Sr. **Anderson Gouveia de Oliveira**, para que no prazo de **05 (cinco)**

dias improrrogáveis, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifeste sobre as irregularidades apontadas.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Que seja dada ciência desta decisão aos signatários desta representação, conforme art. 125, § 6º da LC 621/2012.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator